

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.264, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.264, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

Inicialmente, o projeto pretende acrescentar o art. 80-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a cobertura jornalística de crimes violentos cometidos em ambiente escolar deverá respeitar as diretrizes de protocolo a ser adotado pelos veículos de comunicação. Eventual inobservância do referido protocolo será punida nos termos do art. 254 do ECA, que sujeita o infrator à *multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.*

O projeto estabelece as seguintes regras a serem minimamente observadas pelos veículos de comunicação:

a) não divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor do fato ou do suspeito de sua autoria, salvo quando de interesse para a respectiva investigação;

b) não divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou conteúdo em que o autor do fato ou suspeito de sua autoria descreva a motivação ou as razões para o cometimento do crime; e

c) não divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento do crime.

Em seguida, o projeto busca acrescentar o art. 21-A no Marco Civil da Internet (MCI), para obrigar o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros a adotar medidas semelhantes para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar. O provedor de aplicações responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes da não adoção das referidas medidas preventivas.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD apreciar matérias relacionada com direito digital, meios de comunicação social, redes sociais e internet. A proposição em exame se insere, portanto, no rol de matéria sujeitas ao exame desta Comissão.

Conforme salientado pelo autor do projeto, a ocorrência de massacres e de outros atos de violência extrema nas escolas brasileiras têm aumentado de forma assustadora nos últimos anos. Essa dura realidade é comprovada pelo relatório “Ataques de violência extrema em escolas no Brasil – causas e caminhos”, elaborado pela Associação Dados para um Debate Democrático na Educação. De acordo com o estudo, dos trinta e seis ataques ocorridos desde 2001, vinte e um aconteceram nos anos de 2022 e 2023. Ou

seja, os últimos dois anos registraram 58% dos casos de violência extrema nas escolas ao longo de mais de duas décadas.

É certo que a violência nas escolas é um fenômeno complexo que demanda a deflagração de uma série de medidas a serem conduzidas pelo Poder Executivo na área de segurança pública, em coordenação com as políticas voltadas para a educação e a assistência social.

Inegável, porém, que o parlamento tem um importante papel a desempenhar no enfrentamento desse grave problema que tem vitimado muitos inocentes e abalado a estrutura de famílias e comunidades escolares.

Nesse sentido, deve ser louvada a iniciativa do Senador Marcos do Val que visa a contribuir para a prevenção da ocorrência de ataques estimulados pelo denominado efeito contágio. Diversas pesquisas indicam que a mídia pode influenciar na proliferação desses ataques, aumentando a probabilidade de que eles voltem a acontecer ou sejam imitados. Segundo os especialistas, a inadequada cobertura jornalística pode ocasionar até três eventos semelhantes na semana subsequente. O mesmo ocorre no ambiente das redes sociais mediante a divulgação de conteúdos que incentivam a prática de crimes.

Registre-se que as medidas previstas no projeto estão alinhadas com as orientações e protocolos adotados por alguns veículos de imprensa e plataformas de redes sociais que identificaram a correlação entre a visibilidade dada aos agressores e a ocorrência de novos ataques. Não se cuida, portanto, de restringir a liberdade de informação jornalística ou de expressão. Antes, a proposta estabelece a regra segundo a qual os veículos de imprensa e as plataformas digitais têm o dever de adotar protocolos e medidas prudenciais na cobertura e na divulgação de ataques para evitar a notoriedade dos autores e diminuir a probabilidade de que novos crimes ocorram.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator